



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13857.000302/2002-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.625 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

RESSARCIMENTO DE IPI. GLOSA INCONTROVERSA. ESTORNO POSTERIOR AO PROCEDIMENTO FISCAL.

Estorno no saldo credor do IPI promovido em momento posterior ao período de apuração e decorrente de glosa de crédito incontroversa não permite o reconhecimento do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Araraquara que deferiu

parcialmente o ressarcimento do saldo credor de IPI, referente ao, 1º Trimestre de 2002, solicitado conforme a IN 33/99, no montante de R\$ 4.287.810,55.

O pleito foi parcialmente deferido, no montante de R\$ 4.255.930,02, com base no Relatório de Fiscalização de fls. 139/147, planilhas de fls. 107/117 e Auto de Infração de fls.118/135, ao argumento de que na apuração do saldo credor de IPI houve glosa no valor _ - de R\$ 31.880,53, decorrente da _utilização de insumos não onerados pelo IPI,_ observada a sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 2000.61.02.000026-2, ainda não transitada em julgado.

Tempestivamente, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que os créditos de IPI apropriados nas aquisições de insumos sujeitos à alíquota zero ou isentos, amparados por medida liminar, não foram adicionados no valor do pedido de ressarcimento de IPI, uma vez que foram integralmente compensados na escrita fiscal com os débitos de IPI gerados no trimestre.

Por fim, solicitou o cancelamento do DARF correspondente a cobrança da parcela indevidamente indeferida no presente processo e o deferimento do ressarcimento, no valor total solicitado, a ser compensado com débitos próprios conforme documentos anexos ao processo.

A questão foi julgada por esta turma em 21 de maio de 2008, no acórdão nº 14-19.319, no qual entendeu-se que nenhum valor poderia ter sido deferido para o contribuinte antes do trânsito em julgado do processo judicial, ou, da decisão definitiva administrativa referente ao auto de infração, pois somente neste momento o crédito se toma líquido e certo e pode ser repetido ou utilizado para compensação.

A empresa apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, que anulou a decisão desta DRJ, sob o argumento de ter o resultado do julgamento piorado a situação do contribuinte (reformatio in pejus), determinando que as questões fossem enfrentadas nos exatos termos propostos pela impugnação.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

*CRÉDITOS PROVENIENTES DE DECISÃO JUDICIAL NÃO
TRANSITADA EM JULGADO. RESSARCIMENTO.
COMPENSAÇÃO.*

São vedados o ressarcimento e a compensação de créditos judiciais sem o trânsito em julgado da decisão.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário.

Afirma que a glosa ao seu direito creditório redundaria em uma cobrança em duplicidade de parte do débito que não teve sua compensação homologada. Isto ocorreria devido a recorrente ter procedido ao estorno destes valores em sua escrita fiscal, liquidando o débito correspondente com os créditos incentivados de IPI que detinha à época.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A glosa do crédito no valor de R\$ 31.880,53 decorre da impossibilidade do ressarcimento de valores correspondentes a créditos relativos às aquisições de matérias primas adquiridas à alíquota zero ou com isenção do IPI, em razão de não ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial que autorizou a escrituração do referido crédito.

A contribuinte reconhece a existência de débitos do IPI. Afirma, contudo, ter regularizado a situação dos mesmos, não podendo ser compelida ao pagamento dos débitos em duplicidade.

A citada regularização teria ocorrido por meio do estorno do valor de R\$ 31.880,53, em junho de 2005.

Em sendo estes os fatos em julgamento, verifica-se, inicialmente, que a recorrente, ao estornar os créditos referentes a matérias-primas adquiridas com isenção ou à alíquota zero, concorda tacitamente com o procedimento da fiscalização.

Constata-se ainda que a autoridade fiscal, para determinar o montante do direito creditório, procedeu com a reconstituição da escrita fiscal da contribuinte, identificando os valores referentes a matérias-primas adquiridas com isenção ou à alíquota zero, que estavam *sub-judice*.

A recorrente, por seu turno, sustenta ter regularizado sua situação por meio de estorno no Livro Registro e Apuração do IPI no mês 06/2005.

O alegado estorno referente aos créditos do primeiro trimestre de 2002, contudo, foi feito a destempo, tendo a fiscalização já promovido a correção em sua escrita fiscal de ofício, em maio de 2005, quando do momento da glosa.

Processo nº 13857.000302/2002-29
Acórdão n.º **3201-001.625**

S3-C2T1
Fl. 369

Desta forma, mostra-se correto o procedimento do Fisco ao proceder a glosa dos créditos da recorrente, sendo que o alegado estorno não permite o reconhecimento do direito creditório em relação aos créditos glosados.

Diante do exposto, voto pelo não provimento do recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator

CÓPIA